



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. João de Deus, 150 - Centro - CEP: 04.510.271/0001 - 15 - CEP: 04.510.000 (Fax) (48) 3243 - 3192, FAX: (48) 3342 - 3192, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

CONSULTA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 016/2020. Autoria. Poder Executivo. Dar Destino Final. Equipamentos de Informática Inservíveis. Sucateados e Não Aproveitáveis. Análise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Dar Destino Final a Equipamentos de Informática Inservíveis, Sucateados e Não Aproveitáveis e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 016 de 11 de Dezembro de 2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Dar Destino Final a Equipamentos de Informática Inservíveis, Sucateados e Não Aproveitáveis e dá outras providências”**.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;

ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Epitácio, 150 - CENTRO - CEP: 64.510.777 - ACRE - CREA: 00.000.000 Poder: (66) 3219 - 1182 FAX: (66) 3219 - 1182, MÂNCIO LIMA - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 016 de 11 de Dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **"Dar Destino Final a Equipamentos de Informática Inservíveis, Sucateados e Não Aproveitáveis e dá outras providências"**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação, e os pareceres da lavra da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, **Art. 58, VI** c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

(...)." 



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Receita (Lapida) 110 - Imprimir - CEP: 04.510.271 (0000) - 12 - CEP: 04.510.271 (0000) 1021 3243 - (1102) 3243 (00) 3243 - 1102, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 48, 50 e 72 da LOM c/c o Arts. 38 e 598 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei nº 016 de 11 de Dezembro de 2020, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 17 de Dezembro de 2020.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011